

Processo nº 1770/2017

Resumo

Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de electricidade, contudo não foi regularmente apresentada facturação à reclamante.

Já em 2017 a reclamada apresentou à reclamante para pagamento um valor global de 486,45€.

Analisada a reclamação e toda a facturação a reclamada efectuou as correcções solicitadas pela reclamante pelo que esta não tem qualquer valor por regularizar.

Face à situação descrita julgou-se procedente a reclamação nos termos dos artigos 277º alínea d), 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil.

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Correcção da facturação SB74007042, emitida em 27/03/2017, no valor global de €486,45 (referente ao período compreendido entre 27/01/2016 e 27/03/2017), por prescrito o direito ao recebimento do valor respeitante ao consumo facturado entre 27/01/2016 e 27/10/2016.

Sentença nº 130/2017

PRESENTES:

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se o representante e o ilustre mandatário da reclamada, não se encontrado presente a reclamante ou qualquer representante da mesma.

Juntou-se ao processo um e-mail enviado pela reclamada para o Centro de Arbitragem em 20/06/2017, do qual resulta que foram efectuadas as correcções solicitadas no pedido e que a reclamada declara que não existem quaisquer valores por regularizar.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a acção por confissão nos termos dos artigos 283º, 284º e 290º do Código de Processo Civil e em consequência julga-se extinta a instância nos termos da alínea d) do artigo 277.º do citado Diploma Legal.

Sem custas.

Notifica-se.

Centro de Arbitragem, 21 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)